

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2120/83 (PROCESSO DRECAP-2 N° 5810/82)
INTERESSADO : VAURLEI DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 1937/83 - CEEG - APROVADO EM 21 / 12 / 83 .

1 - HISTÓRICO

1.1. O expediente diz respeito a pedido de regularização da vida escolar de VAURLEI DA SILVA que concluiu, no ano de 1980, no Liceu Santo Afonso", Penha/SP, os estudos relativos à habilitação profissional de Técnico Assistente de Administração.

1.2. Consoante elementos que instruem os autos, o interessado cumpriu o ensino de 1º grau, via Exames Supletivos, eliminando disciplinas nos estabelecimentos a seguir discriminados:

DISCIPLINA	NOTA	LOCAL	DATA DO EXAME
História	6,20	C.E. "Prof. Gabriel Ortiz"/ São Paulo	17/21/08 1.970
Geografia	6,00	C.E. "Prof. Gabriel Ortiz"/ São Paulo	17/21/08 1.970
Ciências Fís. e Biol.	6,60	C.E. "Prof. Gabriel Ortiz"/ São Paulo	17/21/08 1.970
Matemática	5,60	G.E. "Prof. Lúcio de Carvalho Marques"/SF (atual: EEPG "Barão de Souza Queiroz")	27/08/71
E.M.C.	8,40	G.E. "Prof. Lúcio de Carvalho Marques"/SF (atual: EEPG "Barão de Souza Queiroz").	27/08/71

Língua Portuguesa	5,20	G.E. "Ernestina Del. B. Tra ma"/SP (atual EEPSG "Padre Antão")	21/06/75
O.S.P.B.	5,25	G.E. "Ernestina Del. B. Tra ma"/SP (atual EEPSG "Padre Antão")	29/11/75

1.3. De posse dos "Atestados de Eliminação", requereu à direção do Liceu "Santo Afonso", no início do ano letivo de 1978, sua matrícula na 1ª série do 2º grau.

1.4. Nessa escola, foi orientado para que, antes, se dirigisse com os Atestados à EEPSG "Padre Antão", a fim de obter o correspondente Certificado de Conclusão do 1º Grau.

1.5. Feito isto, trouxe uma "Declaração" da "Padre Antão" (datada de 20/01/78), a qual afirmava que o fornecimento do referido Certificado de Conclusão se daria no prazo de 20 dias; com esta "Declaração" teve assegurada sua matrícula no 2º grau (cf. doc. às fls.05).

1.6. Decorridos "60 ou 90 dias" (sic), a EEPSG "Padre Antão" manifestou-se a respeito de seus Atestados, devolvendo-os: primeiro, por se tratar de xerocópias (as quais deveriam ser substituídas pelas originais) e, segundo, porque estava faltando a eliminação de Matemática.

1.7. Nessa ocasião, conforme depoimento do interessado às fls. 24/25, explicou que não tinha, ainda, feito o exame desse componente. Isto poste, foi informad: sobre a impossibilidade de obter seu Certificado, antes desse preenchimento de ordem legal.

1.8. Assim sendo, dirigiu-se à Secretaria do Liceu e expôs acerca da dificuldade encontrada em conseguir tal documento. Sem que lhe fosse indagado o porquê, pediram-lhe para deixar ali os Atestados originais, acrescentando que, se necessária, voltariam a chamá-lo, uma vez que naquele momento "ti-

nha muita gente para ser atendida".

1.9. "Como ninguém me disesse mais nada, desconhecedor do assunto, imaginei que o curso funcionava como o Supletivo; de que não era necessário terminar o 1º grau para começar ou terminar o 2º grau. E assim continuei estudando os três anos sem que ninguém me tivesse dito algo ou me fizesse qualquer pedido, fazendo todo ano o requerimento de matrícula e sendo todos deferidos pela diretora que lá estava" (fls. 24)

1.10. Somente após concluir a 3ª série, é que foi chamado a comparecer na Secretaria. Nessa oportunidade, foi notificado de que seus documentos "estavam incompletos e irregulares". Para tanto, deveria não só prestar o exame de Matemática, bem como providenciar a 2ª via do Atestado de Eliminação de Educação Moral e Cívica, posto que o mesmo havia extraviado e que, por esse motivo, seu nome não havia sido incluído na lauda.

1.11. Ante a dificuldade em "localizar o arquivo da escola em que prestara exame de E.M.C., tendo em vista, que a mesma se fundira a outra, considerou mais fácil prestar outro exame desta disciplina, já que tinha de fazer o de Matemática.

1.12. Sendo assim, realizou na EEPSPG "Carlos Gomes", 10ª DE-DRECAP-2, os exames de Matemática (nota: 5,25. Data: 24/10/81) e E.M.C, (nota: 9,50; data 07/11/81), obtendo, em decorrência, Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau do CESU-DRHU-SE datado de 19/03/82.

1.1.3 Retornando ao Liceu, deu entrada a este documento em 10/08/82.

A atual direção do estabelecimento, ao examinar sua documentação, constatou discrepância entre notas e datas dos exames de Matemática e E.M.C. (doc. às fls. 16/19 - Atestados; fls. 20 - Certificado de Conclusão do 1º Grau).

Levantada, então, a hipótese de inidoneidade dos documentos que o aluno havia apresentado no ato da matrícula (itens 1.1; 1.2 e 1.6 do ofício na inicial - fls. 02), a direção do Liceu dirigiu-se ao Sr. Delegada de Ensino solicitando "orientação e providências", em ofício, datado de 18/08/82 (fls. 2/3). Des-

se modo, originou-se o presente protocolado.

1.14. A partir daí, a maior parte, senão todo o processo, girou em torno da idoneidade ou não dos documentos.

Comprovada a rasura do documento de fls. 19, tratou-se, em seguida da apuração das responsabilidades.

Chamado a relatar os acontecimentos, dentre outros, o epigrafado manifestou-se surpreso, no ano de 1982, ao tomar ciência desse documento, através da Supervisão de Ensino da 8ª D.E., negando, pois, sua participação na mencionada rasura (cf. "Declaração" - fls. 24/25 e "Termo de Declaração" fls. 38/40).

1.15. Falando nos autos, a Assistente Jurídica da DRECAP-2, após historiar minuciosamente o caso, objeto dos autos, declara em seu "Parecer Conclusivo", às fls. 50/52:

- "Difícil será comprovar quem o responsável pela alteração do documento as fls. 19.

O aluno nega ter sido o autor da alteração em tela, afirma que não tinha conhecimento da mesma e confessa que não sabia que lhe era defeso fazer matrícula no 2º grau sem antes haver terminado o 1º grau, declarando, outrossim, que nunca fora esclarecido a respeito.

Seus depoimentos parecem coerentes, bem como sua atitude, pois que, havendo resultado infrutífera sua busca de uma 2ª via do Certificado de Eliminação de Educação Moral e Cívica, submeteu-se novamente a exame dessa disciplina, bem como em Matemática, havendo apresentado, em 10/08/82, o respectivo Certificado de Conclusão de 1º Grau.

Parece-nos, por outro lado, que a alteração feita no documento às fls. 19 tornou-se de somenos importância, haja vista que o aluno dele não se locupletou, porquanto, para que sua matrícula na 1ª série do 2º grau pudesse ser concretizada, não seria suficiente a apresentação de Atestados de Eliminação ou de uma Declaração de que seria expedido Certificado de Conclusão de Exames Supletivos dentro de 20 dias (fls. 14)".

1.16. Ao final, considerando ter o aluno concluído o 1º grau, após haver cursado o 2º grau, opina pela conva-

lidação, em caráter excepcional, dos atos escolares por ele praticados no ensino do 2º grau e propõe a remessa do expediente a este Conselho, o que se deu por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em suma, trata-se de caso de aluno que, sem apresentar conclusão do ensino de 1º grau, ascendeu ao 2º grau, que foi concluído no ano de 1980, pelos motivos já arrolados no item anterior.

2.2. Consoante orientação firmada por este Colegiado na solução de casos análogos, entendemos ser passível de convalidação o ensino de 2º grau realizado pelo interessada em tais circunstâncias, mesmo porque eliminou "a posteriori" as disciplinas faltantes, obtendo assim o certificado do 1º grau.

2.3. Quanto à inidoneidade do documento de fls. 19, cremos que, à vista dos procedimentos adotados pelas autoridades preopinantes, nada resta a acrescentar.

E isto porque o caso foi exaustiva e corretamente tratado pelas várias instâncias competentes da Secretaria de Estado da Educação, as quais determinaram as diligências cabíveis, cobrando os esclarecimentos e justificativas da direção do Liceu "Santo Afonso", a cujas autoridades atuais não cabem nenhuma responsabilidade pelo ocorrido.

3 - C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os estudos feitos por VAURLEI DA SILVA, no Liceu "Santo Afonso"/Capital, relativos à habilitação profissional de Técnico Assistente de Administração, ali realizada nos anos de 1978, 1979 e 1980.

CESG, aos 06 de dezembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983.

a) CONS^o Pe. Lionel Corbeil

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E